

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTICA 4.0

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/ DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo no: 1057426-85.2023.8.26.0053

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública -

Licenciamento de Veículo

Requerente: Tatiana Garofalo Ostronoff

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO Requerido:

- DETRAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JULIA GONÇALVES CARDOSO

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Em síntese, a parte autora alega que comprou o veículo HYUNDAI TERRACAN TCI7, PLACA: DKS9F48-5G73, RENAVAM: 00865710210 na pandemia. Acontece que até o presente dia não foi emitido o documento de licenciamento do ano de 2022 por conta de um erro do órgão requerido ao inserir a restrição "bloqueios diversos" no seu prontuário. Pretende a emissão do licenciamento do referido veículo e indenização por danos morais.

Em contestação, o órgão requerido alegou que o licenciamento do veículo não foi processado em razão de restrição administrativa no cadastro do veículo, decorrente de autuação por infração de trânsito anterior, bem como por débitos pendentes (fls.30/34).

Pois bem.

O CONTRAN, dentro de sua competência regulamentar (art. 12, I, do CTB), tratou do tema nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/ DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

"Resolução nº 809/2020

Art. 4º O CRLV-e somente será expedido após a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (Seguro DPVAT).

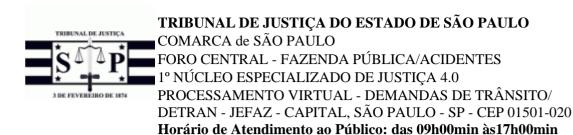
Parágrafo único. A existência de restrições administrativas ou judiciais que restrinjam a circulação do veículo impedem a expedição do CRLV-e. (grifo nosso)"

É certo que a existência de restrições administrativas ou judiciais que restrinjam a circulação do veículo impedem a expedição do CRLV-E.

No caso dos autos, a parte ré informou que a origem do bloqueio administrativo seria a exigência de adoção da placa Mercosul (fls. 35/37), o que implica na necessidade de revistoria do veículo, apontando, ainda, atraso no pagamento do licenciamento 2022 (fls. 38/40). Este último aspecto, contudo, é verdadeiramente o ponto controvertido da lide, eis que a autora afirma não ter logrado licenciar o veículo precisamente em função do bloqueio que pende sobre o bem.

Ato contínuo, a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos exigidos pelo órgão requerido, tendo em vista que sanou a regularização da placa para o Padrão Mercosul, realizando a vistoria exigida, conforme laudo e fotografias (fls.21 e 51/52), bem como demonstrou que efetuou o pagamento da taxa de licenciamento do exercício de 2022 em dezembro/2022 (fls. 11 e 50).

Comprovou ainda, que solicitou desbloqueio do prontuário após regularização da placa em abril/2022 (fls.20), assim, não há qualquer óbice para que seja deferidos os procedimentos de praxe para a efetivação do licenciamento do veículo da autor com a respectiva remoção do bloqueio.



Por outro giro, é bem verdade que a Constituição Federal assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (art. 5°, X), não estando o Estado alijado da norma geral de direito consagrada no antigo e célebre dispositivo do art. 159 do CC/1916 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."), norma reescrita nos artigos 186 e 927 do atual CC.

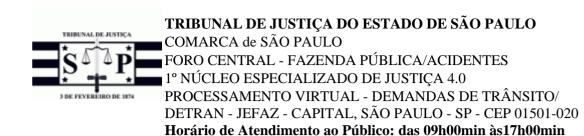
No que respeita aos danos morais, há que se analisar a questão à luz de ensinamentos doutrinários, mencionando-se, nesse mister, a lição de Rui Stoco:

"O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva". (in Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed., RT, 2007, p. 1.683)

Acerca do conceito de dano moral, o citado doutrinador traz o seguinte enfoque: "Como se verifica, a ofensa a bens internos, a valores imateriais ligados à personalidade, como a honra, intimidade e outros, leva os intérpretes a ter uma visão multifocal do tema e uma impressão peculiar de cada um, assim como uma leitura polissêmica do texto constitucional."

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a idéia de que a nossa ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.



E não temos dúvida de que de dano se trata, na medida em que a Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos e que devem ser resguardados todos aqueles que são a expressão imaterial do sujeito, seu patrimônio subjetivo, como os sentimentos d'alma, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que, se agredidos, sofrem lesão ou dano que exige reparação. Até mesmo a dor moral como a angústia, a aflição e a tristeza faz parte do patrimônio subjetivo da pessoa, embora de natureza negativa, mas que deve ser respeitada. O escárnio e zombaria dessas manifestações anímicas pode causar dano moral.

Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por Luiz Edson Fachin quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico' (Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 51).

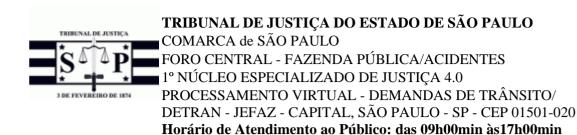
Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa nos seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo.

É dizer, para que incida o dever de indenizar, o ato ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. Em outras palavras, para que o abalo moral adentre na proteção jurídica é necessário que se faça prova de acontecimento específico e de sua intensidade, a ponto de gerar um dano moral, bem como do nexo causal entre esse prejuízo e a conduta ilícita do agressor.

Inexiste, por conseguinte, o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o comportamento psicológico do ofendido.

No caso em tela, trata-se de danos decorrentes da omissão/demora do órgão requerido em proceder ao desbloqueio do veículo e autorização para licenciamento mesmo após cumprimento dos requisitos para realização dos atos.

A conduta extrapolou o mero aborrecimento, configurando dano moral em razão da omissão/demora do réu, do que advieram transtornos que não podem ser



considerados acontecimentos normais do dia a dia.

Contudo, na fixação de indenizações por danos morais, o julgador deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível. O Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por *dano moral* "deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).

No caso sob exame, analisando os parâmetros acima delineados, a indenização deve ser fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) porque, não sendo exagerada, compensa devidamente a parte autora e serve de fator inibitório ao Banco réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o órgão requerido reconheça como realizado o licenciamento do exercício de 2022 do veículo HYUNDAI TERRACAN TCI7, PLACA: DKS9F48-5G73, RENAVAM: 00865710210, bem como proceda ao levantamento do bloqueio que sobre este bem pende em função da exigência de revistoria para troca da placa para o padrão Mercosul. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se a ambos a Selic, consoante Emenda Constitucional 113/21. Confirmo parcialmente a tutela deferida as fls.106/108.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO a ser protocolado pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/ DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

interessada.

Custas e honorários indevidos na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, e em consonância com o Comunicado CG nº489/2022, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo recursal corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- 1) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;
- 2) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixa do equitativamente pelo Juízo, se ilíquido, ou ainda, 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo de 5 (cinco) Ufesp ´s.
- 3) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (remuneração do conciliador, despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc).

O valor deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independentemente de cálculo a ser elaborado pela Serventia, que apenas é responsável pela conferência dos valores e certificação nos autos.

Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA